



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n.º 138/GP/PMVA/26.

Vale do Anari/RO, 27 de Março de 2026.

Senhor Presidente,

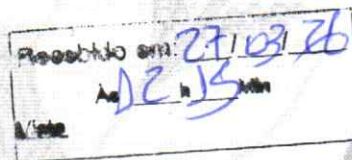
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação e aprovação do seguinte:

Projeto de Lei n.º 026/2026 – “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



Ao
Exmo Sr.
Romildo Lemos de Meira
Presidente da CMVA
Vale do Anari – RO


Genival Chagas Fernandes
Secretário Geral
Câmara Municipal de Vale do Anari



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE LEI N° 026/2026

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Vale do Anari, estabelecendo condições objetivas para a regularização de débitos tributários e não tributários.

A presente proposição tem por fundamento o disposto no Código Tributário Municipal (Lei nº 312/2005), especialmente no art. 53, inciso VI, que prevê o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como no art. 57, §2º, que condiciona sua concessão à edição de lei específica.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora apresentado visa suprir essa lacuna normativa, instituindo disciplina clara e uniforme para o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e aos contribuintes.

A medida tem como objetivo principal estimular a regularização fiscal, possibilitando que contribuintes em débito com o Município possam quitar suas obrigações de forma parcelada, ao mesmo tempo em que se promove o incremento da arrecadação municipal e a redução do estoque de dívida ativa.


Destaca-se que o texto estabelece critérios claros e objetivos, tais como: limitação do número de parcelas; fixação de valor mínimo por parcela; incidência de encargos legais; exigência de confissão da dívida e desistência de eventuais discussões administrativas ou judiciais; previsão de regras específicas para débitos judicializados e protestados; disciplina do parcelamento, com exigência de entrada mínima.

Importante destacar que o parcelamento, nos termos da legislação tributária municipal, implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto regularmente cumprido, conferindo segurança jurídica ao contribuinte e racionalidade à cobrança por parte do Município.

Dessa forma, a presente proposta busca equilibrar a facilitação da regularização fiscal com a preservação do interesse público, assegurando maior efetividade na recuperação dos créditos municipais.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Vale do Anari, 27 de Março de 2026.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/2026
DE 27 DE MARÇO DE 2026**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA
DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Vale do Anari, constituídos ou não, inclusive aqueles objeto de execução fiscal.

Art. 2º O parcelamento poderá ser concedido em até **36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de valor fixo**, calculadas pelo sistema de amortização com prestações constantes, mediante requerimento do interessado.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a **1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO**, vigente na data do parcelamento.

§2º A concessão do parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida, bem como reconhecimento da certeza e liquidez do crédito, implicando na desistência de eventuais defesas ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto os débitos parcelados.

Art. 3º Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados na data da formalização do acordo e serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária e encargos previstos na legislação municipal.

Art. 4º O cálculo das parcelas observará o sistema de amortização com prestações fixas.

Parágrafo único. Para fins de cálculo das prestações poderá ser utilizada a calculadora financeira disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>

Chor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 5º O parcelamento somente será considerado efetivado após o pagamento da **primeira parcela e, quando for o caso, dos honorários advocatícios**, ocasião em que será formalizado o respectivo termo.

Art. 6º Será admitido o reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anteriormente rescindido, observado o limite máximo de parcelas previsto nesta Lei.

§1º O reparcelamento ficará condicionado ao pagamento de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado, não podendo ser inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, vigente na data do parcelamento.

§2º Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 7º Tratando-se de débitos objeto de execução fiscal, o parcelamento ficará condicionado ao prévio pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo, bem como ao pagamento de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado.

§1º As custas processuais eventualmente devidas ao Poder Judiciário serão de responsabilidade do contribuinte, não constituindo condição para a concessão do parcelamento.

§2º O deferimento do parcelamento implicará a **suspensão do processo de execução fiscal**, enquanto estiver sendo regularmente cumprido.

§3º O descumprimento do parcelamento autoriza o **imediato prosseguimento da execução fiscal**, com a cobrança do saldo remanescente.

Art. 8º Nos casos em que o débito tenha sido objeto de protesto extrajudicial, as custas cartorárias, inclusive aquelas necessárias para eventual cancelamento ou retirada do protesto, serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte e deverão ser pagas diretamente ao cartório competente.

Art. 9º O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;

II – descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, o saldo remanescente será imediatamente exigível, com o restabelecimento integral das medidas administrativas ou judiciais de cobrança.

Art. 10. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver sendo regularmente cumprido, nos termos da legislação tributária municipal.

Chou



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito